



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 021/2022/GAB/PGJ

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Min. RICARDO LEWANDOWSKI,
Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF,
Brasília-DF.

E-mail: comunicacaoesj@stf.jus.br

Senhor Ministro:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos da ADPF 754-DF, no sentido de oficiar, com urgência, aos Procuradores-Gerais de Justiça, para que empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança do Adolescente, no tocante à vacinação de menores contra a Covid-19, informo a Vossa Excelência o que segue:

1. O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões e de seu Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, editou a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2022, em 21/01/2022, com a finalidade de colaborar e prestar informações aos membros do Ministério Público sobre a vacinação e os riscos causados às crianças que porventura não se imunizarem contra a COVID-19 (**documento anexo**).

A Nota Técnica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões e do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, ao cabo de longa fundamentação técnica e jurídica, expressa as seguintes conclusões:

As vacinas contra a COVID-19 para crianças e adolescentes (i) cuja avaliação de segurança e de eficácia atendam aos regulamentos legais e guias vigentes pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, (ii) cumpram com os requisitos regulatórios para o registro sanitário definitivo, quando administradas no esquema de dosagem indicado, bem como (iii) forem recomendadas pelo Ministério da Saúde, são consideradas obrigatórias, especialmente pelo disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a vacina como direito fundamental, visando a assegurar a proteção à saúde individual e coletiva, podendo os casos de recusa pelos familiares ou responsáveis legais ser analisados concretamente pelo(a) Promotor (a) de Justiça natural, que decidirá conforme o entendimento do caso concreto e suas circunstâncias, em observância também ao princípio da independência funcional; (...).

A Nota Técnica foi divulgada a todos os Membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, proporcionando fundamentação técnica e jurídica para a atuação judicial e extrajudicial em defesa da obrigatoriedade da vacinação infantil contra a Covid-19, por constituir direito fundamental da população destinatária.

2. Além disso, é importante referir que, em data anterior, em suas redes sociais, o Ministério Público do Rio Grande do Sul alertou quanto à necessidade de vacinação contra a Covid-19 de crianças entre 5 e 11 anos.

Em uma série de postagens na rede social Instagram na data de 16 de janeiro de 2022, o Ministério Público do Rio Grande do Sul veiculou informações e esclarecimentos sobre a vacinação infantil contra a Covid-19, proporcionando ampla e intensa divulgação sobre a necessidade da medida para a garantia da saúde e dos direitos das crianças entre 5 e 11 anos (**documentos anexos**).

3. Com a expedição da mencionada Nota Técnica e com a campanha pela vacinação infantil contra a Covid-19 nas redes sociais, o Ministério Público do Rio Grande do Sul está tomando todas as medidas necessárias para a concretização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

da vacinação de menores contra a Covid-19, na forma corretamente preconizada por Vossa Excelência nos autos da ADPF 754-DF.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a large circular flourish.

MARCELO LEMOS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CAOIJEFAM E CAODH Nº 01/2022

EMENTA: Imunização de crianças de 05 a 11 anos de idade para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

I. DO OBJETO:

Considerando a recente aprovação, por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da vacina Comirnaty (Pfizer) para imunização contra a Covid-19 de crianças de 5 a 11 anos e da Coronavac para crianças e adolescentes dos 06 aos 17 anos, bem como a divulgação do Plano Estadual de Imunização Infantil contra a COVID-19, elaborado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES** e o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**, sem caráter vinculativo e a título de contribuição, apresentam a Vossa Excelência, abaixo, a **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2022**, a qual tem por finalidade precípua colaborar com informações aos membros do Ministério Público sobre a vacinação e os riscos causados às crianças que porventura não se imunizarem contra a COVID-19.

Nesse sentido, apresentamos, abaixo, contribuições sobre o tema, sem a pretensão de esgotar as discussões que norteiam o assunto, nos seguintes termos:

II. ASPECTOS GERAIS DO DIREITO À SAÚDE DAS CRIANÇAS:

No direito constitucional brasileiro, a partir de 1988, a saúde recebeu ampla proteção por intermédio do artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos; ainda, no art. 6º, por sua vez, o direito à saúde é qualificado como um direito social.

A Lei Maior dispõe, outrossim, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido a partir da adoção de “*políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”, bem como “*o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, por meio de serviços públicos socioassistenciais.

A atenção a esse direito se faz por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que se constitui num sistema único, organizado com descentralização e direção única em cada esfera de governo, atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e participação da comunidade (art. 198, CF 1988).

Ademais, ao tratar dos direitos voltados às crianças e à prioridade que deve ser dispensada para essa parcela da população, a norma legal disposta no artigo 227 da Carta Magna assim discorre:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Neste sentido, os artigos suprarreferidos são devidamente regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 14 da mencionada Legislação, no que se refere à vacinação de crianças e adolescentes:

“Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (...)”

III. DA EPIDEMIOLOGIA DA COVID-19 EM CRIANÇAS:

De acordo com o Plano Estadual de Imunização Infantil Contra a Covid-19 (crianças de 05 a 11 anos) do Rio Grande do Sul, publicado em 17 de janeiro de 2022¹, crianças de todas as idades podem ser contaminadas com a Covid-19; entretanto, frequentemente, costumam ser menos expostas e menos testadas, quando comparadas à população adulta. De igual modo, estudos realizados para identificar o diferente risco de contaminação ou de transmissão

¹ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/17145323-plano-estadual-de-imunizacao-infantil-contra-a-covid-19-versao-02-170122.pdf>. Acesso em: 19/01/2022.

mostram que **as taxas de infecção em crianças maiores de 5 anos e de adultos são semelhantes**².

Outrossim, segundo o aludido Plano Estadual, “*dados de vigilância de base populacional e admissão hospitalar do Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos indicam que o número de hospitalizações mensais por COVID-19 e as taxas semanais de hospitalizações por COVID-19 entre crianças < 18 anos atingiram o pico em janeiro de 2021, diminuiu até junho e começou a aumentar em julho, quando a variante Delta (B.1.617.2) tornou-se predominante*”.

Destaca-se que os riscos para as crianças não vacinadas para prevenção da COVID-19 podem ser expressivos, uma vez que os dados divulgados recentemente apontam para evidências de que, entre os anos de 2020 e 2021, mais de 6.000 (seis mil) crianças de 5 (cinco) a 11 (onze) anos foram acometidas por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) **em decorrência da COVID-19**, dentre as quais 301 (trezentas e uma) acabaram falecendo³.

Esses números – segundo informações disponíveis no mesmo *site* – são maiores quando se expande os dados para crianças de 0 (zero) a 11 (onze) anos, sendo registrados 23.277 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete) casos de SRAG por COVID-19, com um total de 1.449 (mil quatrocentos e quarenta e nove) mortes.

Ademais, há de se considerar casos da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) que, apesar de rara, é potencialmente grave, necessitando de internações em UTI's em grande parte dos casos.

Segundo dados do Ministério da Saúde, até o final de 2021 foram notificados aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) casos de SIM-P associados à COVID-19 em crianças e jovens de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos, sendo que aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentos) casos foram confirmados e, desses, 84 (oitenta e quatro) evoluíram a óbito, com 23 (vinte e três) mortes acometendo crianças e 5 (cinco) a 9 (nove) anos, a faixa etária mais atingida⁴.

Ainda, de acordo com o Plano Estadual de Imunização Infantil contra a Covid-19, desde a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) por COVID-19, deflagrada em janeiro de 2020, o

² Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Plano Estadual de Imunização Infantil contra a Covid-19 – crianças de 5 a 11 anos – Versão 02**. Atualizado em 17 de janeiro de 2022. p. 03.

³ Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-ja-matou-mais-de-1.400-criancas-de-zero-a-11-anos-no-brasil-e-deixou-outras-milhares-com-sequelas>. Acesso em: 19/01/2022.

⁴ Disponível em: [boletim epidemiologico covid 89 23nov21 fig37nv.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/boletim-epidemiologico-covid-89-23nov21-fig37nv.pdf). Acesso em: 20/01/2022.

estado do Rio Grande do Sul contabilizou um acumulado de 59.265 notificações de jovens entre 05 e 14 anos com COVID-19⁵, representando 6,11% da população estimada de 968.960 crianças no território gaúcho, segundo o Ministério da Saúde.

Ademais, em relação às hospitalizações dos jovens, até a Semana Epidemiológica (SE) nº 49 de 2021⁶, foram 688 crianças de 0 a 9 anos e 572 de 10 a 19 anos em leitos clínicos; em leitos de UTI foram 209 crianças de 0 a 9 anos e 163 de 10 a 19 anos, registrados 25 óbitos de crianças entre 0 e 9 anos e 56 de 10 a 19 anos. Até a Semana Epidemiológica (SE) nº 45 de 2021⁷, foram confirmados 98 casos de Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) temporalmente associada à COVID-19.

IV. DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 EM CRIANÇAS:

A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975⁸, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, bem como acerca do Programa Nacional de Imunizações e das normas relativas à notificação compulsória de doenças, estabelece, em seu art. 4º, que o Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

Assim, como medida adicional de resposta ao enfrentamento ao novo Coronavírus – COVID-19, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, considerando a imperiosa necessidade em assegurar à criança o direito à vacinação, o Ministério da Saúde recomendou, em janeiro de 2022⁹, a vacinação infantil contra a Covid-19, mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão.

Como já referido supra, a autoridade sanitária federal, ao recomendar a imunização, de forma automática, faz incidir o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece sua obrigatoriedade após tal recomendação, não sendo requisito estabelecido a inclusão no Plano Nacional de Imunização (art. 14, §1º do ECA).

⁵ Disponível em: Painel Coronavírus RS, acesso em 20/01/22.

⁶ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202112/20122749-boletim-epidemiologico-covid-19-coers-se-49.pdf>. Acesso em: 20/01/2022.

⁷ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202111/27110755-boletim-epidemiologico-covid-19-coers-se-45.pdf>. Acesso em: 20/01/2022.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 19/01/2022.

⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>. Acesso em: 19/01/2022.

Na mesma perspectiva, a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020¹⁰, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus – Covid-19, no que tange às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, visando à proteção da coletividade, assim dispõe:

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; (...)
(grifou-se)

O parágrafo 4º do art. 3º estabelece, ainda, que tais medidas são obrigatórias, no sentido de que *“as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei”*.

Neste contexto, considera-se a vacinação como *um direito social fundamental, exigindo esforços não só do Poder Público, como também da sociedade, notadamente diante da crise epidemiológica ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus*.

Ainda, insta mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em dezembro de 2020¹¹, na ADI nº 6.586 – DF, proferiu decisão no sentido de que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. Ainda, *estabeleceu a possibilidade de o Estado impor àqueles cidadãos que se recusem a realizar a vacinação a aplicabilidade de medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de freqüentar determinados lugares etc), in verbis:*

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº

¹⁰ BRASIL. **Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 19/01/2022.

¹¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 19/01/2022.

13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: **“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.** Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).¹² (grifou-se)

Desse modo, não há que se falar em imunização forçada, mas em vacinação obrigatória, facultada a recusa do usuário, podendo, todavia, haver a implementação de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, tais como cinema, casas de festas e outros espaços de lazer e ou públicos, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes - tendo como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, observando os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Deve ser frisado que as restrições, no entanto, não podem atingir quaisquer direitos fundamentais, como o da educação, por exemplo.

Em 16 dezembro de 2021, houve aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) da Vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para crianças de 5 a 11 anos¹³, marco histórico de proteção à saúde integral das

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6586**. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento em 17 de dezembro de 2020.

¹³ Disponível: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-divulga- pareceres-completos-sobre-a-vacina-da-pfizer-para-criancas>. Acesso em: 19/01/2022.

crianças, uma vez que possibilita maior segurança de circulação dos infantes nos ambientes sociais dos quais necessitem.

Acrescenta-se que a Nota Técnica nº 496/2021/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA, de 23 de dezembro de 2022¹⁴ - que traz esclarecimentos a questionamentos enviados à ANVISA quanto à vacinação de crianças de 05 a 11 anos - dispõe que a ampliação de uso de uma vacina para inclusão de outras faixas etárias, como da vacina Comirnaty, é, também, baseada na análise técnico-científica de dados de eficácia e segurança. Ainda, *a vacinação de crianças pode ajudar ainda a evitar que a COVID-19 se espalhe entre diferentes famílias, bem como proteger outras pessoas em uma família e na comunidade, incluindo aqueles com maior risco de doenças graves, vejamos:*

*“(...) Considerando a população pediátrica (0 a 18 anos), **observa-se que crianças menores de 12 anos de idade têm apresentado maior taxa de infecção por COVID-19.** Acredita-se que, em parte, isso ocorre porque essa faixa etária ainda não teve acesso às vacinas no Brasil.*

Ainda há de se destacar que as variantes de preocupação do Sars-Cov-2, como a Delta ou a Ômicron, que são mais contagiosas, representam risco adicional para aqueles que não foram vacinados.** Este é especialmente o caso quando pessoas não vacinadas se reúnem em grupos maiores, como em escolas ou creches. Quanto mais as crianças forem expostas ao convívio social externo ao grupo familiar, maior será a probabilidade de ela vir a se infectar com o vírus. Dados de ensaios clínicos mostraram resposta imunológica de anticorpos neutralizantes boa em crianças de 5 a 11 anos de idade, semelhante à de jovens e adultos de 16 a 25 anos de idade. No ensaio clínico de fase 2/3, a eficácia da vacina para prevenir sintomas em crianças de 5 a 11 anos foi de aproximadamente 91%. **Crianças que já tiveram COVID-19 podem ter alguma proteção, mas essa proteção contra infecções futuras será muito maior se elas também forem vacinadas.

Ainda, a vacinação de crianças pode ajudar ainda a evitar que a COVID-19 se espalhe entre diferentes famílias, bem como proteger outras pessoas em

¹⁴ Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-responde-em-nota-tecnica-questionamentos-enviados-a-agencia-por-grupo-de-medicos/sei_anvisa-1721596-nota-tecnica-496.pdf. Acesso em: 19/01/2022.

uma família e na comunidade, incluindo aqueles com maior risco de doenças graves. (grifou-se)

Posteriormente, em 20 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou o uso emergencial da vacina Coronavac para crianças e adolescentes dos 06 aos 17 anos de idade, com restrição da aplicação em imunossuprimidos dessa faixa etária¹⁵. No decorrer do processo foram avaliados estudos clínicos de fase I e II, dados preliminares dos estudos de eficácia, segurança e imunogenicidade (fase III) realizados com 14 mil crianças em cinco diferentes países, e de estudos de efetividade (fase IV) realizados com milhões de crianças no Chile. As evidências científicas disponíveis até o momento sugerem que há benefícios e segurança para a utilização da vacina na população pediátrica, considerando, também, a necessidade de ampliar as alternativas disponíveis para essa faixa etária.¹⁶

No mesmo sentido, a Secretaria Estadual de Saúde, pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde, publicou o Informe Técnico nº 01/2022¹⁷ que dispõe acerca das diretrizes gerais com relação à vacinação de crianças de 05 a 11 anos com comorbidades, asseverando que os municípios têm autonomia para decidir sobre as diferentes estratégias de organização da Campanha de Vacinação.

Ainda, o Informe Técnico nº 02/2022 – SES/CEVS-RS¹⁸ estabelece as especificações com relação à vacina Comirnaty de uso pediátrico – produzida pelo laboratório Pfizer/Biontech, *autorizada para o uso em crianças de 05 a 11 anos de idade*, refere que as reações adversas mais frequentes em crianças de 05 a 11 anos de idade que receberam 02 doses incluíram dor no local da injeção, fadiga, cefaleia, vermelhidão e inchaço no local da injeção, mialgia e calafrios.

Válido salientar, por oportuno que, conforme descrito no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19¹⁹, todos os eventos adversos, não graves ou graves, compatíveis com as definições de casos, descritas no Manual de Vigilância Epidemiológica de Eventos Adversos Pós Vacinação, deverão ser notificados no sistema para notificação e-SUS notifica.

¹⁵ AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **VOTO nº 10/2022/DIRE2/ANVISA/2022/SEI/DIRE2/ANVISA**. Datavisa: 25351.821027/2021-12. p. 22.

¹⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/aprovada-ampliacao-de-uso-da-vacina-coronavac-para-criancas-de-6-a-17-anos>. Acesso em: 20/01/2022.

¹⁷ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/17132649-informe-tecnico-crianca-comorbidades-01-22.pdf>. Acesso em: 19/01/2022.

¹⁸ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/18141803-informe-tecnico-comirnaty-pfizer-criancas-17-01.pdf>. Acesso em: 20/02/

¹⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>. Acesso em: 19/01/2022.

O Plano Estadual de Imunização Infantil Contra a Covid-19 (crianças de 05 a 11 anos) do Rio Grande do Sul, publicado em 17 de janeiro de 2022 ²⁰, considera que *a menor incidência de casos infantis de COVID-19 em crianças, em comparação aos casos em adultos, não representa menor importância ou necessidade de ações neste grupo. Ainda, as crianças e os adolescentes podem apresentar sintomas clínicos prolongados (conhecidos como “COVID-19 longa”, doença pós-COVID-19 ou sequelas pós-agudas de infecção por SARS-CoV-2), sendo que a frequência e as características dessas doenças ainda estão sob investigação*²¹.

Além disto, assim como em adultos, as comorbidades em crianças podem *significar risco de potencial agravamento dos casos de infecção por Covid-19*. Os fatores de risco para Covid-19 grave em crianças comumente relatados são: obesidade, maior idade e comorbidades (diabetes tipo 2, asma, doenças cardíacas e pulmonares e doenças neurológicas, distúrbio do desenvolvimento neurológico e doenças neuromusculares)²².

Nessa perspectiva, em um cenário de pandemia de dimensões globais à vista da exponencial disseminação do novo Coronavírus e, sendo a COVID-19 uma *doença imunoprevenível*, além das providências não farmacológicas, *a vacinação mostra-se como a mais efetiva medida para a proteção das crianças*.

V. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando que o entendimento esposado nessa Nota Técnica contempla a legislação específica e relacionada à vacinação de crianças, encontrando-se em consonância com as determinações constitucionais, legais regulatórias e com a jurisprudência, **o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, EDUCAÇÃO, FAMÍLIA E SUCESSÕES e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**, por meio de suas Coordenadoras, manifestam o entendimento no sentido de que:

As vacinas contra a COVID-19 para crianças e adolescentes (i) cuja avaliação de segurança e de eficácia atendam aos regulamentos legais e guias vigentes pela Agência Nacional

²⁰ Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/17145323-plano-estadual-de-imunizacao-infantil-contra-a-covid-19-versao-02-170122.pdf>. Acesso em: 19/01/2022.

²¹ Disponível em: [Painel Coronavírus RS. \(https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/\)](https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/). Acesso em: 19/01/2022.

²² GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Plano Estadual de Imunização Infantil contra a Covid-19 – crianças de 5 a 11 anos – Versão 02**. Atualizado em 17 de janeiro de 2022. p. 06.

de Vigilância Sanitária, (ii) cumpram com os requisitos regulatórios para o registro sanitário definitivo, quando administradas no esquema de dosagem indicado, bem como (iii) forem recomendadas pelo Ministério da Saúde, são consideradas obrigatórias, especialmente pelo disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a vacina como direito fundamental, visando a assegurar a proteção à saúde individual e coletiva, podendo os casos de recusa pelos familiares ou responsáveis legais ser analisados concretamente pelo(a) Promotor (a) de Justiça natural, que decidirá conforme o entendimento do caso concreto e suas circunstâncias, em observância também ao princípio da independência funcional;

São, em síntese, as singelas contribuições destes Centros de Apoio.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.

Luciana Cano Casarotto,
Promotora de Justiça, Coordenadora
do Centro de Apoio Operacional da
Infância, Juventude, Educação, Família
e Sucessões.

Gisele Müller Monteiro,
Promotora de Justiça, Coordenadora
do Centro de Apoio Operacional
dos Direitos Humanos.

Lembrete



A vacinação contra a Covid-19 de crianças entre **5 e 11 anos** começa no dia **19 de janeiro** em **todos** os municípios do **Rio Grande do Sul**

#MPRSCONTRACORONAVÍRUS



Arraste e saiba mais sobre a imunização



ministeriopublicors • Seguir
Rio Grande do Sul



ministeriopublicors A vacinação das crianças contra a Covid-19 começa no próximo dia 19 em todos os municípios do Rio Grande do Sul. O primeiro público contemplado com o imunizante pediátrico da Pfizer é o de crianças entre 5 e 11 anos com comorbidades (como diabetes, hipertensão, asma) ou imunossuprimidos. 🧑🏻‍🦱 🧑🏻‍🦱 🧑🏻‍🦱

Para incentivar que o maior número de crianças se vacine em nosso Estado, o MPRS reúne informações importantes neste post, como o cronograma definido pela Secretaria de Saúde e orientações que pais e responsáveis devem seguir ao levar os pequenos aos pontos de vacinação. 😊

Não esqueça: vacina salva vidas! 📝

#pratodosverem esse post possui texto alternativo.

#MPRS #mprscontraocoronavírus #SUS #saúde

1 sem



santosaZana #justicapelocostela #justicapelocostela

1 d 1 curtida Responder



_rafaelaporres #justicapelocostela



Curtido por lise.cortes e outras pessoas

16 DE JANEIRO



Adicione um comentário...

Publicar

Lembrete



A vacinação contra a Covid-19 de crianças entre **5 e 11** anos começa no dia **19 de janeiro** em **todos** os municípios do **Rio Grande do Sul**

#MPRSCONTRAOCORONAVÍRUS



Arraste e saiba mais
sobre a imunização



Em **fevereiro**, serão vacinadas **crianças de 10 e 9 anos**. Em **março**, será a vez dos de **8 anos**. Para as outras idades, a Secretaria da Saúde aguarda novas remessas de imunizantes

Crianças **indígenas (3.911)** e **quilombolas (1.188)** serão vacinadas conforme orientação a ser expedida pelo Ministério da Saúde



#MPRSCONTRACORONAVÍRUS

Importante

A vacinação ocorrerá em **sala exclusiva**, com espaço para recepção de **crianças e responsáveis**, que deverão permanecer no local por **20 minutos** após a aplicação do imunizante



O esquema vacinal será composto por duas doses da **vacina Pfizer** destinada ao **grupo infantil**, com **intervalo de oito semanas** (56 dias) entre as doses

#MPRSCONTRAOCORONAVÍRUS

Cronograma

As primeiras vacinados serão as 96.427 crianças com alguma **comorbidade**, como hipertensão, diabetes ou asma, e **imunossuprimidos**



As 862.747 crianças sem comorbidades serão imunizadas na sequência. De acordo com a Secretaria de Saúde do Estado, a imunização delas também deve **começar neste mês**, com a primeira dose aplicada para quem tem **11 anos**

#MPRSCONTRAOCORONAVÍRUS



A tampa do frasco do imunizante virá na **cor laranja** para facilitar a identificação pelas equipes de vacinação e também pelos responsáveis

A vacina tem **dosagem e composição diferentes** do utilizado para os maiores de 12 anos. O esquema de conservação também é distinto, já que as ampolas podem ficar por 10 semanas em **temperatura de 2°C a 8°C**



#MPRSCONTRAOCORONAVÍRUS



O imunizante da Pfizer para a **faixa etária de 5 a 11 anos foi aprovado** pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em 16 de dezembro de 2021



A vacina produzida pela BioNTech está **registrada no Brasil** desde 23 de fevereiro de 2021. Em 11 de junho, foi autorizada a vacinação de adolescentes de 12 a 16 anos



#MPRSCONTRAOCORONAVÍRUS

ENC: OFÍCIO Nº 021/2022/GAB/PGJ - Resposta ao Ofício nº 271/2022 - ADPF 754

PROTOCOLO JUDICIAL <Protocolojudicial@stf.jus.br>

Qui, 27/01/2022 14:42

Para: Gabriela Oliveira Liberato <gabriela.liberato@stf.jus.br>

 3 anexos (1 MB)

Nota Técnica CAOIJEFAM e CAODH 01-2022 - Vacinação crianças de 5 a 11 anos (1).pdf; Post Instagram vacinação infantil.pdf; 021 - PGJ para Ricardo Lewandowski Min STF.pdf;

Protocolo Judicial

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento Inicial

Supremo Tribunal Federal

protocolojudicial@stf.jus.br

Fones: (61) 3217-3629/3628/3627



Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio ambiente e no comprometimento com os custos.

De: Atendimento <atendimento@stf.jus.br>**Enviado:** quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 14:28**Para:** PROTOCOLO JUDICIAL <Protocolojudicial@stf.jus.br>**Assunto:** Enc: OFÍCIO Nº 021/2022/GAB/PGJ - Resposta ao Ofício nº 271/2022 - ADPF 754

Prezados,

Encaminhamos para análise e providências. Acompanha três anexos.

Atenciosamente,

Central do Cidadão

Supremo Tribunal Federal – STF

Anexo II - Térreo - Sala C/011 - Brasília (DF) – 70175-900

((61) 3217-4465

De: comunicacao sej**Enviado:** quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 14:23**Para:** Atendimento; G-GABSEJ**Assunto:** ENC: OFÍCIO Nº 021/2022/GAB/PGJ - Resposta ao Ofício nº 271/2022 - ADPF 754

De ordem, encaminhado para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente

Gerência de Expedição de Comunicações Processuais e Autos de Processos Físicos
Coordenadoria de Processamento Final
Secretaria Judiciária

De: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça <gabinete@mprs.mp.br>

Enviada em: quinta-feira, 27 de janeiro de 2022 12:29

Para: comunicacao sej <comunicacao sej@stf.jus.br>

Assunto: OFÍCIO Nº 021/2022/GAB/PGJ - Resposta ao Ofício nº 271/2022 - ADPF 754

SOLICITAMOS A GENTILEZA DE ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.
INFORMAMOS QUE ESTE OFÍCIO ESTÁ SENDO ENCAMINHADO EXCLUSIVAMENTE VIA E-MAIL
(OFÍCIO EM ANEXO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 021/2022/GAB/PGJ

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Min. RICARDO LEWANDOWSKI,
Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF,
Brasília-DF.

E-mail: comunicacao sej@stf.jus.br

Senhor Ministro:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos da ADPF 754-DF, no sentido de oficiar, com urgência, aos Procuradores-Gerais de Justiça, para que empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança do Adolescente, no tocante à vacinação de menores contra a Covid-19, informo a Vossa Excelência o que segue:

1. O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões e de seu Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, editou a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2022, em 21/01/2022, com a finalidade de colaborar e prestar informações aos membros do Ministério Público sobre a vacinação e os riscos causados às crianças que porventura não se imunizarem contra a COVID-19 (**documento anexo**).

A Nota Técnica do Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões e do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, ao cabo de longa fundamentação técnica e jurídica, expressa as seguintes conclusões:

As vacinas contra a COVID-19 para crianças e adolescentes (i) cuja avaliação de segurança e de eficácia atendam aos regulamentos legais e guias vigentes pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, (ii) cumpram com os requisitos regulatórios para o registro sanitário definitivo, quando administradas no esquema de dosagem indicado, bem como (iii) forem recomendadas pelo Ministério da Saúde, são consideradas obrigatórias, especialmente pelo disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pela jurisprudência da Suprema Corte, que reconheceu a vacina como direito fundamental, visando a assegurar a proteção à saúde individual e coletiva, podendo os casos de recusa pelos familiares ou responsáveis legais ser analisados concretamente pelo(a) Promotor (a) de Justiça natural, que decidirá conforme o entendimento do caso concreto e suas circunstâncias, em observância também ao princípio da independência funcional; (...).

A Nota Técnica foi divulgada a todos os Membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, proporcionando fundamentação técnica e jurídica para a atuação judicial e extrajudicial em defesa da obrigatoriedade da vacinação infantil contra a Covid-19, por constituir direito fundamental da população destinatária.

2. Além disso, é importante referir que, em data anterior, em suas redes sociais, o Ministério Público do Rio Grande do Sul alertou quanto à necessidade de vacinação contra a Covid-19 de crianças entre 5 e 11 anos.

Em uma série de postagens na rede social Instagram na data de 16 de janeiro de 2022, o Ministério Público do Rio Grande do Sul veiculou informações e esclarecimentos sobre a vacinação infantil contra a Covid-19, proporcionando ampla e intensa divulgação sobre a necessidade da medida para a garantia da saúde e dos direitos das crianças entre 5 e 11 anos (**documentos anexos**).

3. Com a expedição da mencionada Nota Técnica e com a campanha pela vacinação infantil contra a Covid-19 nas redes sociais, o Ministério Público do Rio Grande do Sul está tomando todas as medidas necessárias para a concretização da vacinação de menores contra a Covid-19, na forma corretamente preconizada por Vossa Excelência nos autos da ADPF 754-DF.

Atenciosamente,

MARCELO LEMOS DORNELLES,
Procurador-Geral de Justiça.